



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO

ORIENTANDO (A): MARIA ALICE SPINELLI LIMA

ORIENTADOR (A): PROF. (A): DR(A) DENISE FONSECA FELIX DE SOUZA

GOIÂNIA-GO
2023

MARIA ALICE SPINELLI LIMA

A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dr(a) Denise Fonseca Felix de Souza.

GOIÂNIA-GO
2023

MARIA ALICE SPINELLI LIMA

A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO

Data da Defesa: 17 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Denise Fonseca Felix de Souza Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. Gil César Costa de Paula Nota

A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO

Maria Alice Spinelli Lima¹

Resumo

O presente artigo desenvolveu uma análise do cabimento da responsabilização civil do genitores que negligenciam o seu dever de cuidado com seus filhos, a fim de se coibir qualquer forma de negligência, em especial a afetiva. Para trabalhar a temática, realizou-se a pesquisa bibliográfica de obras clássicas do direito civil e do Direito de Família. O foco do trabalho foi o abandono afetivo e o cabimento de responsabilização civil do genitor quando comprovada a negligência do dever de cuidado. Para tanto, inicialmente se fez necessária a análise geral da teoria geral da responsabilidade civil, a fim de se compreender quais são as hipóteses de responsabilização e suas espécies. Em um segundo momento, realizou-se uma análise constitucional dos princípios relacionados ao tema, salientando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, da afetividade, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. Por fim, foram apresentados os entendimentos jurisprudências favoráveis e os desfavoráveis sobre a temática, demonstrando-se que o assunto padece de entendimento pacificado, o que implica na necessidade de se estudá-lo com mais profundidade.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Indenização.

¹ Acadêmica do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, email: mariaalicespinellilima@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto apurar o cabimento da responsabilização civil do genitor que descumpre com a obrigação de cuidado para com os seus filhos, denominado abandono afetivo. Diante disso, mais do que nunca cabe à comunidade jurídica apreciar as questões relativas ao princípio da afetividade no seio da entidade familiar com a finalidade de compreender a sua importância na construção das relações familiares e de se estabelecer meios para a efetivação de sua proteção, pela responsabilização civil, tendo em vista as consequências muitas das vezes irreparáveis de sua ausência na formação do indivíduo.

Nesse sentido, muito se discute se seria o afeto um sentimento obrigatório, ou se deveria surgir naturalmente. Ao negar o direito à convivência e participação na vida de seu filho, poderiam os pais violar o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, culminando no descumprimento de um dever, o que possibilitaria a sua responsabilização civil.

O fato é que a sociedade padece de um entendimento uníssono sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo.

Sabe-se que o abandono afetivo ocorre quando os pais ou responsáveis negligenciam o dever de cuidado e convivência com seus filhos, o que pode ocasionar-lhes danos psicológicos. Diante disso, faz necessário esclarecer se, seria adequado juridicamente responsabilizar civilmente os pais ou responsáveis pelo abandono afetivo.

Para tanto, pode-se supor que há quem compreenda o abandono afetivo como ato ilícito, e, portanto ensejador de indenização pecuniária. Entretanto, há quem defenda ser esta uma forma de se monetarizar o afeto e que não traria consequências positivas para os relacionamentos familiares, pois, após o pagamento da indenização, pais e filhos não estreitariam laços, muito pelo contrário, o vínculo talvez se perderia por completo.

Além disso, tendo em vista o tema a ser tratado, o presente artigo foi elaborado dentro da linha de pesquisa: Direitos humanos, acesso à justiça e cidadania.

O objetivo principal a ser perquirido é a plausibilidade da responsabilização dos genitores pelo abandono afetivo de sua prole, tendo em vista as concepções doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.

Por conseguinte, serão também abordadas a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro; a responsabilidade dos pais em relação aos filhos, bem como o papel do Estado na proteção da criança e do adolescente; o abandono afetivo e os prejuízos decorrentes na formação psicológica e moral do indivíduo; a análise do disposto no julgamento do REsp nº 1.159.242 – SP; e a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo e o entendimento atual dos Tribunais brasileiros.

Dessa forma, pretende-se com o presente estudo analisar as hipóteses de cabimento da responsabilização civil dos pais, que de forma voluntária e consciente banalizam as necessidades afetivas e psicológicas de seus filhos, causando-lhes problemas da ordem psicológica, social e moral, para que através dele a sociedade passe a se indagar sobre a importância da afetividade inserida nas relações familiares, exigindo-se do Judiciário uma postura coercitiva daqueles que descumprem com o seu dever de genitor.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de responsabilidade civil advém da análise das consequências das condutas humanas em sociedade, bem como do entendimento de que toda atividade humana interfere no meio, seja positivamente seja negativamente. Dito isso, fez-se necessário que aos autores das ações humanas prejudiciais à terceiros, fossem impostas obrigações de agir ou de dispor de seu patrimônio do valor correspondente para reparar os danos proporcionados aos prejudicados. Para tanto, desse estudo desenvolveu-se no direito à chamada responsabilidade civil.

Com este instituto, busca-se a restauração do equilíbrio, a fim de se devolver às relações privadas o equilíbrio mitigado em razão do ato ilícito praticado. Sendo assim, da atividade danosa praticada, culposamente ou dolosamente, por alguém que viola uma norma jurídica ou contratual, surge a obrigação de reparar juridicamente os prejudicados.

À luz do exposto, Sérgio Cavalieri sugere quais seriam as causas jurídicas capazes de ensejar a obrigação de indenizar:

As mais importantes são as seguintes: a) ato ilícito (*stricto sensu*), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos; b) ilícito contratual (inadimplemento), consistente no descumprimento de obrigação assumida pela vontade das partes; c) violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam coisas perigosas; d) obrigação contratualmente assumida de reparar o dano, como nos contratos de seguro e de fiança (garantia); e) violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra num determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados; f) ato que, embora lícito, enseja a obrigação de indenizar nos termos estabelecidos na própria lei (ato praticado em estado de necessidade). (CAVALIERI, 2012, P.6)

Diante disso, conforme explicam os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 46), a obrigação de reparar é decorrente de um dever jurídico sucessivo, isso porque deriva de um fato com consequências jurídicas, consequências essas, diversas (reparação de danos ou punição pessoal do agente), a depender do interesse lesado.

É preciso, contudo, diferenciar a responsabilidade criminal da responsabilidade civil, pois, apesar de ambas derivarem do descumprimento de normas jurídicas, existem elementos que as diferenciam consubstancialmente quando de sua aplicação.

Assim, a responsabilização criminal se caracteriza pelo descumprimento da norma jurídica com a obtenção de consequência de natureza grave, o que impõe aplicação de pena ao autor. A responsabilização civil, por sua vez, não produz consequências de grandes proporções sociais e, em razão disso, as sanções aplicáveis são de natureza mais leve, como a fixação de indenização, execução forçada, entre outras.

Realizada tal diferenciação, urge salientar que a responsabilidade civil é auferida através da presença de três elementos: a conduta humana; o dano; o nexo de causalidade. Quanto às formas de reparação estas poderão se dar na forma de imposição de uma obrigação de fazer ou através da indenização pecuniária. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 69)

1.2 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.2.1 Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva

Quando da análise da responsabilidade civil objetiva, Fábio Ulhoa (2020, p. 152) explica que são necessários apenas dois pressupostos para sua caracterização: a existência de dano patrimonial ao credor e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Salienta ainda, que o pressuposto subjetivo é prescindível, de modo que não se questiona se, em sua conduta, o autor do dano teria agido de forma imprudente, negligente, imperita ou se objetivava produzir o dano.

Além disso, justifica a imputação da obrigação de indenizar a quem agiu exatamente conforme deveria ter agido à chamada socialização de custos. Ou seja, aquele que se encontra em posição econômica mais favorável responde, independente do pressuposto subjetivo, já que sua posição lhe permite socializar os custos com aqueles que atendem. É o que ocorre no caso do Estado, do empresário e do INSS (2020, p.155).

Portanto, dizer que alguém será responsabilizado objetivamente significa dizer que este será responsabilizado pelos seus atos, independentemente do pressuposto subjetivo da culpa ou de ilicitude de sua conduta, o que implica na obrigação de indenizar sem que esteja comprovado o dolo, a negligência, imprudência ou imperícia do agente.

1.2.2 Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva

Pode-se dizer que a responsabilização civil, na sua modalidade subjetiva é a mais aplicada nas relações jurídicas entre os particulares. Isso ocorre, pois normalmente a obrigação de indenizar decorre da prática de ato ilícito ou do descumprimento de obrigação contratual.

Sendo assim, Fábio Ulhoa (2020, p. 152) institui que esta modalidade de responsabilização é aplicável quando o agente “(...) foi negligente naquilo em que deveria ter sido cuidadoso, imperito quando tudo dependia de sua habilidade, imprudente se era exigida cautela, ou comportou-se conscientemente de modo contrário ao devido”.

Ressalta também que, não há como haver obrigação de reparar o dano se não houver exigibilidade de conduta diversa (2020, p. 152). Assim, pode-se dizer que era exigido do autor do fato fazer ou não fazer algo, o que não foi devidamente observado, causando prejuízo a outrem. Evidencia-se, portanto, a existência de um pressuposto subjetivo imprescindível: a culpa.

A respeito disso Sérgio Cavalieri (2012, p. 33) caracteriza culpa como a “(...) violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem os outros, a omissão de diligência exigível”. Sendo assim, a vítima de um dano somente terá direito ao ressarcimento se conseguir comprovar que o agente causador do dano agiu com culpa (2012, p. 30).

Acerca disso, conclui-se que a responsabilidade civil subjetiva, nada mais é, do que a obrigação de se reparar um dano causado à terceiro, por uma conduta humana, sempre que houver prova da culpa ou dolo do agente.

1.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.3.1 Da Conduta Humana

Indispensável para o estudo da responsabilização civil é a análise da conduta humana, de forma que a sua ausência implica na inexistência da responsabilização. É a partir do ato humano voluntário que se obtém resultado prático incidente na vida de terceiros que, em sendo prejudicial, implicará em responsabilização civil. De modo que sem conduta humana, não há o que falar em responsabilização civil.

Sendo assim, a conduta, como pressuposto da responsabilidade que é, deverá ser essencialmente humana, ou seja, somente o homem será responsabilizado por seu comportamento. Dessa forma, esclarecem os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 72) que “Apenas o homem, portanto, por si ou por meio das pessoas jurídicas que forma, poderá ser civilmente responsabilizado”.

Deste modo, entende-se como conduta humana toda ação ou omissão humana dotada de voluntariedade do agente (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 25). Assim, a voluntariedade se apresenta como elemento essencial da conduta humana, o que demonstra a necessidade do agente ter o discernimento necessário no momento em que pratica o ato, do contrário, não se pode falar em conduta humana e, conseqüentemente, em responsabilização civil.

Nesse contexto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 74) explicam que, a noção de voluntariedade, não implica obrigatoriamente na intenção de causar determinado dano, mas apenas no de ter consciência daquilo que se faz.

Por um outro viés, muito se questiona se para haver responsabilidade, há de se haver também ilicitude na conduta. Quanto a isso, as doutrinas, em sua maioria, esclarecem ser possível haver responsabilização civil de uma conduta não ilícita. Desse modo, admite-se, mesmo que por força de lei, a responsabilização pelos danos causados por conduta lícita como, por exemplo, o ato praticado em estado de necessidade que ocasione danos à terceiros.

Dito isso, a presença de uma conduta essencialmente humana, porém não necessariamente ilícita, caracterizada pela voluntariedade do autor, mostra-se fundamental para que se possa auferir a existência ou não de responsabilização civil.

1.3.2 Dos Danos Indenizáveis

Considera-se dano toda lesão a bem jurídico tutelado cometido por alguém, por omissão ou ação, desde que voluntariamente. Nesses termos, independentemente do tipo de responsabilização (subjéctiva ou objectiva) o dano é pressuposto essencial para a sua constatação. O dano, portanto, poderá ser patrimonial ou não, poderá ofender a direitos da personalidade ou ser proveniente do descumprimento contratual. O fato é que, sem ele, inexistente cabimento de responsabilização civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 82).

Desta forma, os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 84), com propriedade, afirmam que, para que um dano seja indenizável, faz-se necessária a transgressão de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial tutelado, bem como a certeza do dano e a sua subsistência.

Assim, para que haja a obrigação de reparar é preciso haver interesse jurídico violado, seja o de uma pessoa jurídica seja o de uma pessoa física. Tal interesse poderá ser de cunho patrimonial ou não, de modo que a existência de dano moral não se vincula ao dano patrimonial. Além disso, o dano deverá se mostrar certo e evidente, além do que deve persistir, haja vista que um prejuízo já reparado, não poderá ser exigido em juízo.

Nessa linha, Sérgio Cavalieri (2012, p. 77) pondera que

(...) Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.

Convém, portanto, dizer quais são as espécies de dano previstas. Doutrinariamente, são conhecidas como espécies de dano: o patrimonial e o moral. O dano patrimonial, conforme explicam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 87), "(...) traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular".

Aduzem ainda que (2019, p. 87):

(...) no que tange especificamente ao dano patrimonial ou material, convém o analisarmos sob dois aspectos: a) o dano emergente – correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, “o que ela perdeu”; b) os lucros cessantes – correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, “o que ela não ganhou”. (2019, p.87)

Por último, em relação ao dano moral acrescentam que este ofende aspectos de cunho não patrimonial, mas que se relacionam com o meio em que o ofendido vive, como, por exemplo, sua honra (2019, p. 90) Assim sendo, poderão ensejar indenização, as condutas que ofendam à direitos da personalidade e à integridade, tanto física quanto psíquica.

1.3.3 Do Nexo de Causalidade

O nexo causal, segundo Sérgio Cavalieri, é proveniente de uma conduta ilícita conjuntamente com a presença de dano, mas não somente isso, haja vista ser necessário que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre eles uma relação de causa e efeito. É necessário, portanto, que o ato ilícito seja a causa do dano, sem o que, a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato (2012, p. 49)

À luz disso, infere-se que, em alguns casos, auferir o nexo de causalidade torna-se uma tarefa de fácil execução, porquanto o resultado se deduz de uma única e simples conduta, pois neste caso, não há o que se discutir acerca de pluralidade de causas. A questão se modifica, quando há, no caso em concreto, uma vasta cadeia de causas possíveis, para que determinado evento ocorra, caso em que, torna-se essencial particularizá-las, com a finalidade de indicar seu verdadeiro responsável.

A presença de nexo causal, portanto, se mostra imprescindível, pois sem sua caracterização, não há o que se falar em responsabilização do autor do fato. Isso se evidencia tanto na responsabilidade objetiva quanto na subjetiva.

2. AS RELAÇÕES FAMILIARES E O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

2.1 A FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De grande importância foram as alterações realizadas pela Constituição Federal de 1988 no âmbito do direito de família. Isso se evidencia pela preocupação do constituinte em romper com conceitos antes instituídos, inovando na tentativa de acompanhar as evoluções da época.

A título de exemplo, tem-se a ressignificação do princípio da dignidade da pessoa humana, que passa ocupar papel de destaque, o que proporcionou uma visão mais humanizada das relações afetivas.

Essa ressignificação implica na ampliação do conceito de família, tendo sido incorporada a concepção eudemonista de família, ou seja, aquela que visa primordialmente a felicidade.

Desse modo, quando se pensa em família, em seu conceito atual, não se vislumbra mais a estrutura convencional, composta por um homem e uma mulher, apenas. As diversas mudanças sociais, econômicas e políticas resultaram em alterações nas chamadas relações jurídico-familiares.

À luz disso, Maria Berenice Dias infere que

Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana. A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. (DIAS, 2011, p. 40)

Assim, a família passou por alterações, tendo em vista as novas modalidades de convívio, contudo, não perdeu, em si, a sua finalidade principal, qual seja a manutenção do afeto, assim como a criação dos filhos. (DIAS, 2011, p. 40)

2.1.1 Os Princípios Constitucionais do Direito de Família

2.1.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Da análise do art. 1º da CF pode-se observar os fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Dito isso, vale ressaltar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana que indubitavelmente demonstra-se essencial para a consubstanciação de um Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a sua concepção se encontra intimamente entrelaçada à preservação dos requisitos mínimos para uma vida digna como, por exemplo, educação, saúde, alimentação, entre outros.

É a partir dessa concepção que se evidencia o significado deste princípio para o direito de família, visto que é impossível para o Estado tentar regulamentar as relações familiares, sem que se pense em preservar primeiramente o direito de se viver com dignidade.

Quanto à isso, pode-se dizer que seria improvável pensar em princípios fundamentais no direito de família como o princípios da igualdade jurídica entre os filhos ou mesmo o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges sem que se houvesse o princípio da dignidade da pessoa humana como embasamento, haja vista que encontram-se fundados na preservação da qualidade de vida de todos os membros da comunidade familiar pautada em igualdade.

2.1.1.2 Princípio da Afetividade

Quando da análise conceitual do Princípio da Afetividade, tem-se que a doutrinadora Maria Berenice Dias se refere a este como um “(...) princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.” (DIAS, 2016, p.59)

Deste modo, percebe-se o princípio da afetividade como o consagrador de um elemento importantíssimo de elo entre os membros familiares: o afeto.

Isso se evidencia, pelo fato de o Código Civil, apesar de não o fazer expressamente, assimilá-lo em diversos momentos em seu dispositivos, tal como ocorre no deferimento de guarda a favor de terceira pessoa, levando em consideração a relação de afetividade existente.

À luz disso, a doutrinadora Maria Berenice Dias aduz que

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes (DIAS, 2016, p. 61)

Sendo assim, foi por meio deste importante instituto que se estabeleceu o atual "modelo" de família resguardado pelo Código Civil, o qual leva mais em consideração a relação de afetividade existente em detrimento do critério sanguíneo.

2.1.1.2 Princípio da Convivência Familiar

Trata-se de um princípio que visa resguardar o direito de convivência dos filhos com a sua família natural, de modo que, excepcionalmente, se admitirá seu descumprimento quando por motivo de interesse superior, como ocorre, por exemplo, na adoção ou na destituição do poder familiar em razão do descumprimento de dever legal.

No entanto, apesar de grande relevância no âmbito do direito de família, sua observância permanece negligenciada pelo Estado e instituições responsáveis pelo seu resguardo, haja vista que por muitas das vezes o direito de convivência é suprimido pelos próprios pais, prejudicando o desenvolvimento dos filhos.

Sabidamente, Paulo Lôbo conceitua convivência familiar como:

(...) a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. (...) É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças. (LÔBO, 2017, p.71).

Deste modo, o direito à convivência familiar demonstra-se como um direito imprescindível, haja vista que é fundamental que a convivência entre os entes familiares seja preservada. Isso se observa, quando por vezes em um divórcio deve-se prevalecer o direito do filho menor de manter as relações parentais, bem como os vínculos afetivos pré-existentes.

Paulo Lôbo acrescenta ainda que, por vezes, o senso comum enxerga a convivência do não guardião como sendo um direito limitado, quando, na verdade, este seria um direito de ambos os pais e de seus filhos. (LÔBO, 2017, p. 71)

O fato é que esse é um direito direcionado à família e que deve ser observado pelos aplicadores do direito, sob pena de grave prejuízo moral e psicológico às crianças e adolescentes que deixarem de conviver com seus afetos.

2.1.1.3 Princípio da Solidariedade Familiar

Em primeiro lugar, é válido explicar que a solidariedade compreende dois elementos: a fraternidade e a reciprocidade. Deste modo, de forma assertiva, Maria Berenice Dias, afirma, ser a pessoa dotada de existência, quando esta passa a coexistir com os demais. (DIAS, p. 54, 2016)

Sendo assim, o Princípio da Solidariedade Familiar visa instituir uma forma de proteção social, através da qual, o Estado, se prevalece da solidariedade existente

para atribuir, a cada um dos integrantes familiares, deveres recíprocos de responsabilidade.

A título de exemplo, tem-se o dever de assistência aos filhos, consagrado no art. 229, da Constituição Federal, assim como também é previsto na CF/88 o dever da sociedade, do Estado e, especialmente, da família garantir prioritariamente direitos às crianças e aos adolescentes em formação. Portanto, cabe aos responsáveis o dever de assegurar que seus filhos tenham acesso à direitos constitucionalmente instituídos, sem quaisquer restrições.

2.1.1.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal Brasileira é dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade os direitos a que se refere, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, a Constituição anuncia um dos princípios basilares do direito de família, qual seja o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse princípio busca instituir que os interesses da criança e do adolescente deverão ser tratados com absoluta prioridade pelo Estado, pela família e sociedade, nas relações familiares, bem como na elaboração de normas e em sua aplicação.

A título de exemplo, o doutrinador Paulo Lôbo elucida que esse seria um princípio responsável por iluminar a investigação de paternidades e filiações socioafetivas, haja vista que, anteriormente, em havendo conflitos, a aplicação da norma era mobilizada pelos interesses dos pais e não pelos interesses dos filhos. Dessa forma, a sua existência proporcionou a inversão de prioridades, de modo que o interesse dos filhos passou a se sobrepor ao dos pais de forma absoluta. (LÔBO, 2018, p. 56)

Aliado a isso, os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona atribuem a plena proteção à criança e ao adolescente à própria função social realizada pela família, especialmente pai e mãe, responsáveis por proporcionar os adequados meios de promoção moral e material aos seus filhos. (STOLZE; PAMPLONA, 2019, p. 121)

Desse modo, este princípio demonstra-se primordial uma vez que proporciona a proteção constitucional essencial às crianças e adolescentes, além do que possibilita a responsabilização criminal e civil dos seus descumpridores e, em casos mais graves, até mesmo a destituição do poder familiar dos responsáveis.

2.2 O ABANDONO AFETIVO E OS PREJUÍZOS DECORRENTES NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA E MORAL DO INDIVÍDUO

Tendo em vista que o conceito atual de família se pauta principalmente no afeto, demonstra-se importante esclarecer o conceito de abandono afetivo, o qual consiste no inadimplemento pelos pais de deveres parentais de assistência moral e afetiva para com os seus filhos, proporcionando-lhes prejuízos em seu desenvolvimento como indivíduos.

Desse forma, o Princípio da paternidade responsável institui não apenas o dever de cumprimento da assistência material, mas também o de assistência moral, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, em sendo o afeto valor jurídico essencial para a constituição de família, o artigo 227 da Constituição confere às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. Fazendo isso, a Constituição torna uma obrigação do Estado zelar prioritariamente pelas crianças e adolescentes em todas relações que com eles são estabelecidas, em especial as relações existentes no âmbito familiar.

A despeito disso, dispõe Paulo Lôbo que são duas as finalidades da reparação civil por abandono afetivo:

Uma, de reparação de danos patrimoniais, correspondentes às despesas com educação formal e assistência material, que todo pai ou mãe devem arcar, de acordo com suas possibilidades financeiras, em relação ao filho, até alcançar a maioridade, se não o tiverem feito. Outra, de compensação por danos extrapatrimoniais, em virtude de violação dos deveres de assistência moral e afetiva e de criação, para os quais não bastam os valores pecuniários despendidos com o sustento material. (LÔBO, 2018, p. 224)

Em face disso, não há óbice quanto ao fato da personalidade de cada indivíduo ter sua formação principalmente no seio familiar. Em face disso, surge o

questionamento sobre o dano gerado pelo abandono afetivo e a sua relação com a formação psicológica do indivíduo.

Sendo assim, há que se falar no entendimento de que ausência paterna ou materna, marcada pela falta de proteção e cuidado, reflete na vida social do indivíduo que está formando sua personalidade. Com isso, a eventual perda de convivência pode ocasionar traumas afetivos, exteriorizados principalmente na vida adulta.

Assim, apesar de persistirem as controvérsias acerca do cabimento ou não de indenização, o fato é que as discussões acerca da temática derivam de uma valorização necessária do afeto nas relações familiares e nada mais coerente que dada a essa força valorativa as questões relativas a sua inobservância fossem judicializadas, a fim de que o Estado exercesse o seu papel de preservação dos direitos da criança e do adolescente, penalizando-se a todos os responsáveis pela sua violação.

3. A REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

3.1 A INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Quando se fala em indenização pecuniária decorrente da existência de responsabilidade civil é necessário ponderar os requisitos para a sua confecção, quais sejam, a presença da conduta humana, do nexo de causalidade e do dano.

A despeito disso, muito se questiona se diante do abandono afetivo caberia indenização pecuniária, tendo em vista as consequências negativas da ausência de assistência moral e afetiva a um filho.

Sendo assim, os defensores de sua possibilidade defendem uma concepção de paternidade ou maternidade responsável, em que diante da negativa de afeto, causadora de traumas psicológicos, estaria configurado o ato ilícito, passível de responsabilização civil. (STOLZE; PAMPLONA, 2019, p. 779)

Em contrapartida, aqueles que se opõe a referida responsabilização, defendem que, ao se admitir a indenização nesse casos, estaria-se permitindo a chamada monetarização do afeto, o que caracterizaria o seu desvirtuamento, haja vista que o amor deve ser natural e espontâneo, além do que não se pode quantificar o amor destinado a outrem.

Dessa forma, em que pese persistam divergências nos tribunais de todo o país acerca do assunto, mister se faz a análise do REsp nº 1.159.242 - SP, cuja a

relatora foi a Ministra Nancy Andrighi, considerado um importantíssimo marco no direito de família quando do assunto aqui debatido, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ - REsp 1159242/SP, 3ª Câmara Cível, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 24/04/2012, DJe: 10/05/2012)

Fica claro, portanto, na acepção da ministra, que o cuidado é visto como um bem juridicamente tutelado, o que implica na observância de um núcleo mínimo de cuidados parentais, sob pena de responsabilização do genitor. Desse modo, partindo-se do pressuposto de cabimento da indenização, se faz pertinente a análise do *quantum* indenizatório.

Sobre isso, o artigo 186 do Código Civil dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". (BRASIL, 2002)

Entretanto, cabe dizer que o *quantum* indenizatório aqui, possui o propósito de reparação moral, na tentativa de minimizar o desamparo e a dor sofridos pelo filho em razão da falta de cuidado dos pais. Diante disso, a indenização também se manifesta como uma forma de cessar a impunidade daqueles que ignoram a sua responsabilidade paterna ou materna.

Nesse sentido, cabe dizer que caracterizado o abandono afetivo, será possível, conforme precedente jurisprudencial firmado em Tribunal Superior, a indenização por danos morais, haja vista se tratar de dano imaterial, sem caráter econômico e que deverá ser estabelecido de maneira individualizada, levando-se em consideração o dano causado ao ofendido e a capacidade financeira do ofensor, conforme dispõe o artigo 944 do Código Civil brasileiro.

3.2 ENTENDIMENTOS ATUAIS DA JURISPRUDÊNCIA

3.2.1 Entendimentos favoráveis à indenização pecuniária

Acerca da análise de cabimento de responsabilização civil nos casos de negligência paterna ou materna, infere-se, de uma observação atenta, que apesar de persistirem as divergências jurisprudenciais sobre a questão, o Poder Judiciário, em alguns momentos, veio se posicionando favoravelmente à condenação dos pais, desde que esteja caracterizada a conduta ilícita, assim como o nexo de causalidade e o dano.

Assim, prelecionam as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABANDONO DO FILHO. FALTA DE AMPARO AFETIVO E MATERIAL POR PARTE DO PAI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. A responsabilidade civil, no Direito de Família, é subjetiva. O dever de indenizar decorre do agir doloso ou culposo do agente. No caso, restando caracterizada a conduta ilícita do pai em relação ao filho, bem como o nexo de causalidade e o dano, cabe indenização por danos materiais e morais. Nas demandas condenatórias, a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação. Inteligência do art. 20, § 3º, do CPC. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO REQUEIRDO IMPROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70021427695, 8ª Câmara Cível, Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda, Data de Julgamento: 29/11/2007).

Apelação Cível. Procedimento de Indenização por Abandono Afetivo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Procedência. Elementos que demonstram o descumprimento do dever jurídico da paternidade responsável. Abandono afetivo configurado. Dano emocional causado à filha. Indenização por dano moral devida. Recurso conhecido e provido. (TJPR – Apelação Cível nº 0006612-69.2016.8.16.0131, 12ª Câmara Cível, Relator: Des. Rogério Etzel, Data de Julgamento: 23.08.2021).

Ademais, os defensores deste posicionamento argumentam que o cabimento de indenização em nada se confunde com a obrigação de pagar alimentos, haja vista que possuem bens jurídicos próprios a serem tutelados. Isso implica na impossibilidade de se afastar a responsabilização por abandono afetivo simplesmente pelo cumprimento da obrigação de prestar alimentos.

Cabe ressaltar também a percepção do exercício da parentalidade como um dever jurídico, cujo descumprimento feriria os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana. Além disso, mostra-se de notável importância a realização de perícia, com elaboração de laudo pericial a fim de atestar o elo entre a conduta do pai ou mãe e o prejuízo psicológico proporcionado.

À luz disso, esclarece a seguinte jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento iurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o geunhão estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta

ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máximas de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexos de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, 3ª Turma, Relator(a): Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de publicação: 23/09/2021)

Portanto, apesar de existirem posicionamentos favoráveis à indenização, vale ressaltar que a questão resta pendente de pacificação, haja vista as divergências presentes nos Tribunais de todo o país.

3.2.2 Entendimentos desfavoráveis à indenização pecuniária

Sob um outro viés, desfavorável à indenização, a argumentação gira em torno do entendimento de que ao conceder a reparação, estaria o judiciário monetarizando o afeto, como se esse fosse possível de se auferir em espécie. Desse modo, compreendem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 780):

(...) aqueles que se contrapõem à tese sustentam, em síntese, que a sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento da sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém a outrem, que deve ser sempre algo natural e espontâneo, e não uma obrigação jurídica, sob controle estatal.

Dito isso, tem-se ainda aqueles que defendem não ser possível considerar a omissão paterna à assistência afetiva como descumprimento de obrigação legal, tendo em vista ser impossível compelir alguém a amar outrem e diante da inexistência de previsão legal. Aliado a esse pensamento, instrui a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO INEXISTÊNCIA DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização (TJMG - Apelação Cível nº 1002407790961-2, 12ª Câmara Cível, Relator: Des. Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11.02.2009, DJ 13.07.2009).

Além disso, da análise jurisprudencial, se observa que é de fundamental importância a comprovação em juízo do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado negativo proporcionado na vida do filho, sob pena de não ser reconhecida a obrigação de indenizar. Isso se evidencia pelas jurisprudências abaixo colacionadas:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186, DO CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO SOFRIDO OU MESMO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. O atual entendimento dos tribunais é que há necessidade de prova inequívoca de abandono afetivo – com a produção de estudo psicossocial que demonstre o comprometimento havido na esfera extrapatrimonial da vítima – e, ainda, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico sofrido em função disso. Ausente sua demonstração, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – Apelação Cível nº 0005160-89.2015.8.16.0056, 12ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, Data de Publicação: 19/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL AFETIVO DO GENITOR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Embora exista o dever jurídico de cuidado, que compreende os deveres de ambos os pais relativos ao sustento, guarda e educação dos filhos, nos exatos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil, não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que não há falar, em regra, em *indenização pelo abandono estritamente afetivo*. Nesse contexto, a *indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo* assume um caráter excepcionalíssimo, devendo estar claramente demonstrados e conectados entre si todos os elementos da responsabilidade civil, previstos no art. 186 do Código Civil, para que reste configurada a obrigação de *indenizar*. Na hipótese nos autos, em que pese o *abandono afetivo por parte do genitor* demandado, não há prova de que do *abandono afetivo* tenha decorrido lesão emocional ou psíquica à menor, com repercussão negativa em seu desenvolvimento ou bem-estar, de modo que a manutenção da sentença de improcedência no ponto é medida que se impõe. Precedentes

do STJ e do TJRS. Apelação desprovida. (TJRS - Apelação Cível nº 50010468120208210064, 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/12/2022)

Por fim, em que pese a existência de tamanha divergência nos Tribunais, há que se ressaltar a importância da responsabilização dos genitores a fim de se coibir qualquer forma de negligência, especialmente a do dever de cuidado.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico intentou através de um estudo doutrinário e jurisprudencial analisar as concepções acerca do abandono afetivo e o cabimento de responsabilização civil dele decorrente. Para tanto, mostrou-se essencial o estudo da responsabilidade civil no direito brasileiro.

Desse modo, sabendo-se que o artigo 186 do Código Civil define como ato ilícito e, portanto, passível de responsabilização a ação ou omissão, negligência ou imprudência que violar direito e causar dano a outra pessoa, nota-se que da conduta do genitor que deixa de prestar assistência afetiva aos seus filhos, causando-lhes danos psicológicos de grave proporção, surge o dever de indenizar.

Sendo assim, a indenização pecuniária nesses casos manifesta-se ao mesmo tempo como um meio do Estado demonstrar a efetiva proteção à criança e ao adolescente assim como para reduzir o desequilíbrio patrimonial e moral decorrentes da falta de assistência pelos genitores.

Nota-se que para a sua caracterização faz-se necessária a comprovação de existência do dano bem como do seu nexos de causalidade com o abandono paterno ou materno, por meio de perícia médico-psicológica, o que corroboraria o direito à indenização moral.

Ademais, percebe-se ainda que a análise de plausibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo somente é possível graças a força valorativa atribuída ao afeto com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Isso se evidencia pela clara evolução conceitual de “família” no direito civil, que passou a não mais considerar como unidade familiar digna de proteção pelo Estado, a família formada apenas pelo homem, mulher e filhos.

Assim, denota-se que apesar de o afeto não ser elemento mensurável, o dever de cuidado é visto por parte da doutrina e Tribunais como dever jurídico a ser observado bem como os danos gerados pela sua ausência no desenvolvimento psíquico e moral passíveis de reparação civil.

Em contrapartida, há quem defenda a sua impossibilidade, tendo em vista ser o afeto sentimento que surge naturalmente das relações afetivas, não sendo possível o judiciário compelir alguém a amar outrem. Alegam ainda que a fixação de indenização desvirtuaria a finalidade do princípio da afetividade, qual seja o de tornar

o afeto elemento central da estrutura familiar, sem qualquer relação à prestação pecuniária.

Desse modo, conclui-se que a temática demanda vasto estudo interdisciplinar, padecendo-se de consolidação pela doutrina e Tribunais Nacionais, o que se permitiria concluir que uma solução plausível para a questão seria a atuação do Poder Legislativo, a fim de que exercesse a sua função típica de legislar, na tentativa de solucionar a questão da impunidade, tornando-se lei o dever de reparação cível pelo abandono afetivo.

CIVIL LIABILITY AND AFFECTIVE ABANDONMENT

ABSTRACT

This article developed an analysis of the appropriateness of civil liability of parents who neglect their duty of care for their children, in order to curb any form of negligence, especially the affective one. To work on the theme, a bibliographical research of classic works of civil law and family law was carried out. The focus of the work was the affective abandonment and the civil liability of the parent when the negligence of the duty of care is proven. To do so, initially it was necessary to carry out a general analysis of the general theory of civil liability, in order to understand what are the hypotheses of liability and their types. In a second moment, a constitutional analysis of the principles related to the theme was carried out, emphasizing the principles of human dignity, family life, affectivity, family solidarity and the best interest of children and adolescents. Finally, favorable and unfavorable jurisprudence understandings on the subject were presented, demonstrating that the subject suffers from a pacified understanding, which implies the need to study it in more depth.

Keywords: Civil responsibility. Affective Abandonment. Pecuniary compensation.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 27 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Extraordinário 1159242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 25 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário 1887697/RJ**. Relatora: Nancy Andrighi, 23 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 26 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 1002407790961-2**. Relator: Desembargador Alvimar de Avila, 11 de fevereiro de 2009. Disponível em:

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (12ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 0005160-89.2015.8.16.0056**. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, 19 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016948561/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005160-89.2015.8.16.0056>. Acesso em: 26 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível Nº 0006612 69.2016.8.16.0131**. Relator: Desembargador Rogério Etzel, 23 de agosto de 2021.

Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017632991/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006612-69.2016.8.16.0131>>. Acesso em: 25 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70021427695**. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, 29 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 25 de março de 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 50010468120208210064**. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, 12 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 26 de março de 2023.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 22 de setembro de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 2: obrigações: responsabilidade civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: RT, 2010.

FAVARETTO, Águeda. **A responsabilidade civil por abandono afetivo parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72330/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parental> Acesso em: 29 setembro de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo:** Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização. 1 ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.